

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
JOYCE KELLEN SILVA**

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE CONTENÇÃO À ALIENAÇÃO
PARENTAL**

**RUBIATABA/GO
2018**

JOYCE KELLEN SILVA

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE CONTENÇÃO À ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da Professora Especialista Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

**RUBIATABA/GO
2018**

JOYCE KELLEN SILVA

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE CONTENÇÃO À ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da Professora Especialista Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

Monografia aprovada pela Banca Examinadora em ___ / ___ / ____

Especialista Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Pedro Henrique Dutra
Examinador(a)
Professor(a) da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Nalin Rodrigues Almeida da Cunha Duvalier
Examinador(a)
Professor(a) da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a Deus, que me proporcionou estar aqui e concluir este curso superior tão sonhado. Dedico também aos meus familiares e amigos, que apoiaram minhas decisões e me auxiliaram neste projeto por toda a jornada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que me guiou por toda essa jornada e nunca me deixou faltar a vontade de vencer todos os obstáculos impostos no meu caminho. Também sou grata a Nossa Senhora Aparecida, que me cobre com teu manto e intercede por mim, não deixando nada de ruim acontecer comigo nos caminhos percorridos diariamente, como o ônibus escolar em chamas, ou duas de suas rodas se soltando enquanto ainda em movimento e em alta velocidade, ou até mesmo quando de seu capotamento.

Nesta mesma oportunidade, mostro minha gratidão à minha família, pois nunca me abandonaram, diversamente disso, caminharam ao meu lado até aqui, principalmente ao meu pai, que literalmente fez jus à palavra “pai”.

Agradeço também à minha orientadora, por ter me recebido de braços abertos como sua orientanda.

Outrossim, estendo meus agradecimentos aos meus amigos, que passaram pelo mesmo sofrimento que eu nesta batalha árdua, e seguiram firmes em busca de seus sonhos.

De modo geral, agradeço a todos aqueles que contribuíram para que meus sonhos se realizassem um dia. Obrigada aos que não atrapalharam, pois ajuda muito quem não atrapalha. Acreditem, foi fundamental.

EPÍGRAFE

“Alienar uma criança é matar, desestruturar. Covardia não esquecida. Ignorância pura e sabida, que geram traumas, que podem durar por toda uma vida. Até a criança crescer, tornar-se adulta e entender que o errado do ‘seu ser’ era mero reflexo do ser que não foi o que deveria ser” (Claudia Berlezi).

RESUMO

Este estudo tem como tema a “A guarda compartilhada como meio de contenção à alienação parental”, cuja problemática e objetivo geral consiste em verificar se o instituto da guarda compartilhada é eficiente em combater, prevenir e inibir a prática abusiva da alienação parental no seio familiar brasileiro tutelando, concomitantemente, os direitos e garantias dos infantes. A metodologia adotada será a analítica-dedutiva. Assim, na redação do conteúdo sobre o tema exposto será utilizado o método dedutivo, partindo da visão geral para chegar a conclusões particulares. Já a técnica de pesquisa a ser utilizada é a de compilação bibliográfica, com a utilização de documentação indireta, com pesquisa documental e bibliográfica, conjunto este que demonstrou que o instituto da guarda compartilhada é eficiente em combater, prevenir e inibir a alienação parental no seio familiar brasileiro, tutelando e atendendo, assim e de forma concomitante, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que a isonomia de poderes familiares distribuídas entre os genitores e a convivência pacífica e contínua deles com a prole proporcionam o desenvolvimento saudável e digno dos filhos.

Palavras-chave: Alienação parental; Criança e adolescente; Guarda compartilhada; Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; Coibir.

ABSTRACT

This study has as its theme "shared custody as a means of restraint in parental alienation," whose problem and general objective is to verify if the institute of shared custody is effective in combating, prevent and inhibit the abusive practice of parental alienation within the Brazilian family while protecting the rights and guarantees of infants. The methodology adopted will be analytic-deductive. Thus, in the writing of the content on the exposed subject will be used the deductive method, starting from the general view to arrive at conclusions. The research technique to be used is the one of bibliographical compilation, with the use of indirect documentation, with documentary and bibliographic research, which has shown that the institute of shared custody is efficient in combating, preventing and inhibiting parental alienation in the breast Brazilian family, with the principle of the best interest of the child and the adolescent, as well as attending, and concomitantly, since the isonomy of family powers distributed among the parents and the peaceful and continuous coexistence of them with the offspring provide the healthy development and worthy of children.

Keywords: Parental alienation; Child and teenager; Shared guard; Principle of the best interests of children and adolescents; To curb.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Caput – Conceito

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

GO – Goiás

In Casu – Expressão em latim que significa “No caso”

In Verbis – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”

n. – Número

p. – Página

pp. – Páginas

SAP – Síndrome da Alienação Parental

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Vide – Veja

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. A FAMÍLIA BRASILEIRA E A TUTELA INTEGRAL DO INFANTE ASSEGURADA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	13
2.1 A FAMÍLIA BRASILEIRA.....	13
2.2 PROTEÇÃO DO INFANTE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	18
3 CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA COMPARTILHADA.....	23
3.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
3.2 A GUARDA COMPARTILHADA.....	28
4 A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE INIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ASSEGURAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	31
4.1 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	31
4.2 A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA PREMISSA DO MELHOR INTERESSE DO INFANTE.....	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40

1. INTRODUÇÃO

O tema deste estudo é “A guarda compartilhada como meio de contenção à alienação parental”, que tem como problemática verificar se o instituto da guarda compartilhada é eficiente em combater, prevenir e inibir a prática abusiva da alienação parental no seio familiar brasileiro, tutelando, concomitantemente, os direitos e garantias dos infantes.

Assim, o objetivo geral pretende analisar se o instituto da guarda compartilhada é instrumento eficaz para coibir a ocorrência da alienação parental no seio familiar assegurando o melhor interesse da criança e do adolescente, enquanto os objetivos específicos consistem no estudo do direito da família brasileira e da proteção integral conferida à criança e ao adolescente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na compreensão do instituto da guarda compartilhada e a Lei da Alienação Parental e, por último, analisar se a guarda compartilhada é eficaz em coibir a ocorrência da alienação parental com foco no melhor interesse do menor de idade.

Tratando-se da metodologia, será adotada nesta fase de investigação a analítica-dedutiva. Na redação do conteúdo sobre o tema exposto será utilizado o método dedutivo, partindo da visão geral para chegar a conclusões particulares.

Já a técnica de pesquisa a ser utilizada é a de compilação bibliográfica, com a utilização de documentação indireta, com pesquisa documental e bibliográfica, o que constitui em farto material, essencial para a análise do instituto objeto da pesquisa. Com relação à abordagem do estudo, será uma pesquisa qualitativa. Após o levantamento geral das pesquisas com intuito de analisar o tema em questão e já com respeito à elaboração desta monografia a título de aprimoramento, será utilizado por meio da compilação.

Assim, para alcançar todos os objetivos acima pontuados, as principais obras que serão analisadas e estudadas são: “Direito Civil: Curso Completo”, de autoria de Cesar Fiuza (Capítulo XIX, Título 9), “Manual de Direito Civil: Volume Único”, de autoria de Flávio Tartuce (Capítulo VIII), e “Direito Civil: Direito de Família”, de autoria de Sílvia de Salvo Venosa.

Não obstante isso, os juristas Simone Tassinari Cardoso, Arlene Mara de Sousa Dias, Maria Berenice Dias, Douglas Fhillips Freitas, Graciela Pellizarro, Richard Gardner, Carlos Roberto Gonçalves, Válter Kenji Ishida, Roberto Senise Lisboa, Nayara Hakime Dutra Oliveira, Irene Rizzini, Denise Maria Perissini da Silva, Antônio Amaral Silva, Jorge Trindade e Yves Zamataro subsidiarão as ideias expostas na monografia vindoura. Registra-se, ainda, que não será realizada pesquisa direta no estudo em testilha.

No mais, impende salientar que este trabalho será confeccionado em três capítulos. O primeiro apresentará a família brasileira e a tutela integral do infante assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto o segundo capítulo discorrerá sobre as considerações jurídicas sobre a alienação parental e a guarda compartilhada, e, por fim, o terceiro e último capítulo estudará a guarda compartilhada como meio de inibir a alienação parental e assegurar o melhor interesse do infante.

2. A FAMÍLIA BRASILEIRA E A TUTELA INTEGRAL DO INFANTE ASSEGURADA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O direito de família brasileiro passou por inúmeras transformações ao longo do tempo. Atualmente, ele é composto por princípios fundamentais que, em que pese ser ramo do direito privado, confere-lhe imediata efetividade nas relações entre os indivíduos, contribuindo assim para a função social que lhe é atribuída pela Carta Magna vigente. Nesse contexto, a criança e o adolescente gozam de proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro, da qual adotou a doutrina da proteção integral no intuito de conferir aos interesses do menor prioridade absoluta, eis que tratam de indivíduos vulneráveis.

À vista do exposto, este capítulo apresentará os aspectos jurídicos relevantes da família brasileira e da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a finalidade de discorrer sobre os princípios norteadores da família e da proteção integral conferida ao menor de idade.

Para alcançar o objetivo proposto, será utilizado o método analítico-dedutivo, partindo-se da visão geral dos doutrinadores referenciados ao final do estudo para alcançar uma visão particular concernente ao tema proposto.

2.1 A FAMÍLIA BRASILEIRA

Segundo dispõe Oliveira (2009, p. 23), “a contextualização da família na sociedade possui arcabouço diversificado de conceitos. A concepção de família que historicamente foi sendo construída é fruto da trajetória de sua existência social”.

Nessa vereda, impõe notar que as famílias atualmente são constituídas de várias formas, sendo as principais previstas no ordenamento jurídico pátrio a família moderna, a família brasileira e a família monoparental. Contudo, adverte Lisboa (2012, p. 29) que:

O simples fato de o constituinte ter se limitado a prever três categorias de entidades familiares não pode se constituir numa proibição de reconhecimento de outras entidades familiares, já que o ordenamento

jurídico, ao regular determinadas categorias (o casamento, a união estável entre o homem e a mulher e a relação entre o ascendente e o descendente), não excluiu a possibilidade da existência de outras (outras relações monoparentais, as uniões homoafetivas etc.)

Na família moderna houve grande evolução em relação à família na Idade Média, mudando assim o conceito de família e retirando o poder absoluto do homem que era considerado chefe, e trazendo a oportunidade para ambos os sexos de trabalharem em fábricas, como assevera Venosa (2012, pp. 19-22):

A célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães. [...] A família deixa de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. O homem vai para a fábrica e a mulher lança-se para o mercado de trabalho. No século XX, o papel da mulher transforma-se profundamente, com sensíveis efeitos no meio familiar. Na maioria das legislações, a mulher alcança os mesmos direitos do marido.

Acontece que, com a Revolução Industrial, o direito de família brasileiro, mormente o conceito de família, foi modificado, ocorrendo várias transformações que retiraram o conceito da família adotado da Idade Média e inclusive a autoridade máxima do homem sobre a sua família.

No que concerne à família brasileira, mister registrar que ela também sofreu inúmeras mudanças com o tempo, uma vez que inicialmente era constituída pelo casamento do homem e da mulher, além de sua prole, do qual o pai exercia todo o poder sobre a família, poder conhecido como "*pater familias*", sendo a mulher subordinada ao homem.

Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito de família brasileira foi modificado, passando a ser reconhecido como fato natural, enquanto o instituto do casamento mera solenidade. A respeito da constitucionalidade do direito de família brasileiro, Dias (2009, p. 33) dispõe que:

Grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição.

Com efeito, a família evoluiu e se adaptou às necessidades da sociedade brasileira, cujo conceito atual baseia-se na dignidade da pessoa humana que está relacionado ao respeito e ao afeto, e tratando também dos direitos de liberdade e dos direitos sociais, a justiça e a igualdade entre as pessoas.

Noutro tanto, a família monoparental, prevista no art. 226, § 4º, da Constituição Federal de 1988, é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Esse tipo de entidade familiar é formado por ascendência e descendência, hoje mais presente na sociedade moderna brasileira, como, à guisa de exemplo, a união estável, como preleciona Gonçalves (2012, p. 25):

Embora a família continue a ser a base da sociedade e a desfrutar da especial proteção do Estado, não mais se origina apenas do casamento, uma vez que, a seu lado, duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas: a constituída pela união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Há que frisar que alguns fatores contribuíram de forma eficaz para o surgimento da família monoparental, como, por exemplo, o divórcio, a união estável, a paternidade e a maternidade de pessoas fora do casamento. De qualquer modo, vale assinalar que esse tipo de família possui as mesmas características de uma família, ou seja, é uma entidade familiar formada entre ascendentes e descendentes, onde o ascendente tem uma responsabilidade maior sobre o descendente, pois cuidará sozinho de seu descendente.

Doutro lado, deve-se ressaltar que o direito de família é norteado de princípios, tais como o da dignidade da pessoa humana, o da solidariedade familiar, o da igualdade entre filhos, o da igualdade entre cônjuges/companheiros, da igualdade na chefia particular, da não-intervenção ou liberdade, do melhor interesse da criança e da afetividade que, conjuntamente, dão plena eficácia e imediata aplicabilidade às relações entre os particulares.

Nessa toada, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra respaldo no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que trata, segundo Silva (2006 *apud* Fachin, 2001), daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga,

atualmente entre nós, falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado.

Na verdade, tem-se a visão civil-constitucional da família, haja vista a proteção da família dirigir-se à tutela da pessoa humana, e não mais só daquele núcleo familiar, pois, caso assim fosse, violaria toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, como explica Farias e Rosenvald (2010, p. 11):

Superam-se, em caráter definitivo, os lastimáveis argumentos históricos de que a tutela da lei se justificava pelo interesse da família, como se houvesse uma proteção para o núcleo familiar em si mesmo. O espaço da família, na ordem jurídica, se justifica como um núcleo privilegiado para o desenvolvimento da pessoa humana. Não há mais proteção à família pela família, senão em razão do ser humano. Enfim, é a valorização definitiva e inescindível da pessoa humana. Não se olvide, demais de tudo isso, que a *Lex Legum* (no art. 3º, IV) é de clareza solar ao disparar que é objeto fundamental da República “promover o bem de todos”, deixando antever a nítida preocupação com a dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, o princípio da solidariedade familiar tem repercussão na Carta Magna de 1988, em seu art. 3º, inciso I, ao dispor como objetivo fundamental da República Federativa a solidariedade social das relações entre os indivíduos, que abrangem, portanto, a relação familiar, como ressalta Dias (2009, p. 62):

Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação.

Já o princípio da igualdade entre os filhos encontra respaldo no art. 227, § 6º, da CF/88, e no art. 1.596 do Código Civil de 2002, que determinam que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Não obstante, o princípio da igualdade entre cônjuges/companheiros tem previsão legal no art. 226, § 5º, da Constituição Federal vigente, que diz que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, bem como no art. 1.511 do CC/2002, que estabelece que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Do mesmo modo, o princípio da igualdade na chefia familiar, além de ter fundamentação legal no art. 226, § 5º, da CF/88, ainda encontra respaldo no art. 1.566 do CC/2002, que impõe como deveres de ambos os cônjuges a fidelidade recíproca, a vida em comum, no domicílio conjugal, a mútua assistência, o sustento, guarda e educação dos filhos e o respeito e consideração mútuos, e no art. 1.634, *caput*, do citado diploma legal, que assevera que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar.

O princípio da não-intervenção ou liberdade diz respeito à proibição a qualquer pessoa, de direito público ou privado, de interferir na comunhão de vida instituída pela família, consoante determina o art. 1.513 do CC/2002.

No que tange ao princípio do melhor interesse da criança, o legislador trouxe em seu art. 227, *caput*, da CF/88, que o Estado deve administrar seus atos de acordo com o que for mais importante para o menor, assegurando-lhe, sobretudo, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quanto ao princípio da afetividade, trata-se do amor e relação presentes no núcleo familiar, eis que apenas com a afetividade é possível manter estabilidade na família, como afirma Pereira (2004, p. 193):

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas, muito na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômicos, políticos, religioso e proporcional anteriormente desempenhado pela instituição.

Em linhas derradeiras, impende anotar que a família possui função social de grande relevância, uma vez que a família, nas palavras de Silva (2006), “é a célula mater da sociedade”, fato inclusive corroborado pela CF/88, em seu art. 226, *caput*, ao dispor que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado.

Ante o exposto, depreende-se que a família está prevista dos artigos 1.511 a 1.590 do Código Civil Brasileiro de 2002, não podendo olvidar que seu atual conceito não está somente preso na família constituída por um homem, por uma

mulher e por filhos, mas na diversidade, incluindo aqui a união de pessoas do mesmo sexo.

Além disso, denota-se que a família brasileira é composta por princípios previstos na Carta Magna e no Código Civil de 2002 que norteiam toda a ideia de preservação do núcleo familiar, isso com base na igualdade entre filhos, cônjuges, companheiros, bem como na isonomia do controle do poder familiar e no afeto existentes entre as pessoas.

2.2 PROTEÇÃO DO INFANTE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme aduz o art. 227 da Constituição Federal vigente, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No afã de tutelar de forma mais ampla e efetiva as crianças e os adolescentes, o legislador pátrio promulgou a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), cujo objetivo primevo é dispor sobre a proteção integral conferida ao infante, além de prever, também, punições ao adolescente infrator.

Desta forma, determina o mandamento estatutário que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral conferida pela Lei n. 8.069/90, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Outrossim, os direitos previstos no ECA aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Cumpra pontuar que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, garantindo prioritariamente a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A Lei n. 8.069/90 veda, ainda, em seu art. 5º, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

No contexto da proteção integral conferida à criança e ao adolescente, o código estatutário determina que o infante tem direito à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à família natural e substituta, bem como a guarda, a tutela e a adoção, sem olvidar, contudo, dos direitos à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

O direito à vida e à saúde compreende obrigações de fazer em face do Estado, que passa de Estado Liberal para Social. Com previsão no art. 7º da Lei n. 8.069/90, as políticas sociais públicas podem ser entendidas, segundo afirma Ishida (2014, p. 22), “como o conjunto de ações desencadeadas pelo Estado, nas esferas federal, estadual e municipal, com vistas ao atendimento do bem coletivo”.

À vista disso, percebe-se que as políticas sociais públicas são de responsabilidade do Poder Executivo (União, Estados e Municípios), que devem reservar parte de seu orçamento na consecução desses objetivos, respondendo isolada ou solidariamente no afã de assegurar os direitos da criança e do adolescente.

Logo, é dever do Estado, por intermédio de seus mais variados setores na administração, destinar as crianças e aos adolescentes absoluta prioridade de atendimento, tendo por objetivo assegurar a observância de tratamentos aos menores, bem como as gestantes, e o atendimento pelo Sistema Único de Saúde de

forma preferencial, tendo em vista a proteção integral constituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 1º, que protege também o menor da violência e dos maus-tratos.

Sobre o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade do menor de idade assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 15 da Lei n. 8.069/90 prevê que a criança e ao adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em desenvolvimento, bem assim como sujeitos de direito civis, humanos e sociais, corroborando os precedentes jurisprudenciais:

[...] O conflito existente, a princípio, entre o direito do preso à visitação do filho menor e o direito deste de ter preservada a sua integridade física e psicológica deve, certamente, ser analisado tendo em vista o melhor interesse da criança, sendo imprescindível, portanto, considerar que o menor também tem o direito de conviver com o pai. Embora o ambiente carcerário não seja o meio desejável para a convivência entre pai e filho, haja vista as notórias deficiências do sistema prisional brasileiro, não se pode presumir que a presença de crianças a estabelecimentos prisionais importará em prejuízo à integridade física e psicológica delas, mormente quando o objetivo é a convivência familiar. Na espécie, o deferimento do pedido de visitação do menor ao seu genitor, que se encontra recolhido em estabelecimento prisional, está em perfeita sintonia com as disposições do art. 227 da Constituição da República, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança não somente o direito à dignidade, mas também o direito à convivência familiar. (TJ-MG - AC: 10521130012755001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 16/07/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2013)

Por seu turno, urge arrazoar que o direito à liberdade, conforme afirma Ishida (2014, p. 38) “compreende o direito de não ser privado da mesma senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada do juiz”.

Não se pode olvidar ainda de registrar que toda criança e adolescente tem direito à convivência familiar e comunitária, direito este que, segundo preconiza o art. 227 da CF/88, é fundamental das crianças e dos adolescentes, de modo que o Estatuto da Criança e do Adolescente o reafirma em seu art. 19, estabelecendo que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado por sua família e, na falta desta, por família substituta.

À vista disso, Rizzini (2007, p. 23) assinala que no caso de violação ao referido direito fundamental, a criança:

[...] deve ser afastada de sua família, porém existem outros fatores que dificultam a permanência de meninos e meninas em casa, tais como a inexistência das políticas públicas, a falta de suporte à família no cuidado junto aos filhos, as dificuldades de gerar renda e de inserção no mercado de

trabalho, a insuficiência de creches, escolas públicas de qualidade em horário integral, com que os pais possam contar enquanto trabalham.

Contudo, insta pontuar que a colocação da criança ou do adolescente em família substituta é medida excepcional aplicada nos casos em que o menor vira órfão, é abandonado, ou o poder familiar é destituído, considerando que a principal função é garantir o desenvolvimento do infante em ambiente familiar saudável.

Quanto ao direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, prevê o art. 53 da Lei n. 8.069/90 que a educação é o principal método utilizado pelo Estado democrático para promover a mobilidade social, garantindo à pessoa que tem acesso ao ensino, condições necessárias para o seu desenvolvimento, para o exercício de sua cidadania e de seus direitos individuais, bem como para aquisição da consciência social indispensável para que a sociedade realize seus objetivos sociais. Nesse contexto, colhem-se as seguintes ementas:

[...] Direito à educação. Os entes federativos, cada qual em sua esfera, têm o dever de propiciar o acesso à educação. No caso, o Município tem o dever de assegurar o acesso à educação infantil. A educação é direito social, valor mínimo de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária; nos termos da Constituição da República [...] (TJ-RS - AI: 70066199175 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 12/11/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2015)

[...] Constitui dever do Município assegurar às crianças o acesso à educação, cabendo-lhe garantir vaga na rede pública ou, então, na rede privada, às suas expensas. Recurso desprovido. [...] (TJ-RS - AC: 70065949711 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 08/10/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2015)

Posto isso, verifica-se que o ensino tem como parâmetro o contexto cultural da criança e do adolescente, de modo que no processo educacional, os valores culturais, artísticos e históricos do próprio contexto social do menor deverão ser respeitados, garantindo-lhes liberdade de criação e acesso às fontes culturais.

Já o direito à profissionalização e à proteção do menor no trabalho pelo ECA, tem como intuito vedar qualquer trabalho a menor de quatorze anos de idade, salvo no caso de menor aprendiz – conforme dispõe o art. 60 do ECA, como forma eminente da necessidade de escolarização dos jovens.

De qualquer modo, convém compreender que nos casos de menor aprendiz, a idade é alterada para a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, sendo

proibido, por exemplo, o trabalho do adolescente de 15 (quinze) anos quando ele não estiver na condição de aprendiz, sendo assegurada, ainda, ao jovem aprendiz direitos trabalhistas e previdenciários, consoante dispõe o art. 65 do ECA.

É expressamente vedado também pela legislação estatutária o trabalho noturno realizado por menor de idade no período entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do outro dia, bem como o trabalho perigoso, penoso ou insalubre, de acordo com as definições da lei trabalhista, ou o trabalho realizado em locais prejudiciais à formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do menor, ou o trabalho realizado em locais e horários que não permitem que o adolescente frequente regularmente a escola.

Impende salientar que compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, autorização ou expedição de alvará, a entrada de criança e adolescente desacompanhados dos pais em estádio, ginásio, campo desportivo, bailes, promoções, boates e estabelecimentos que explorem diversões eletrônicas, ou estúdios cinematográficos de teatro, rádio e TV e a participação destes em espetáculos públicos e certames de beleza, conforme determina a redação do art. 149 do ECA.

Como é possível observar, a criança e o adolescente gozam de proteção integral por lei específica (art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela Constituição Federal de 1988 (art. 227, *caput*), cuja premissa encontra respaldo nos princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta dos direitos resguardados ao menor, tudo no intuito de assegurar o seu desenvolvimento saudável em família que lhe proporcione meios para tanto.

Contudo, existem situações em que a família se desfaz por meio da separação de fato ou do divórcio, criando discórdia entre os genitores do infante, que com a finalidade de reter a guarda da prole em seu favor, um deles diz inverdades ou pratica atos de abuso levando a criança a perder a afetividade pelo outro genitor, ação que caracteriza alienação parental, e que talvez possa ser cessado com a guarda compartilhada entre os pais.

Em razão disso, o próximo capítulo discorrerá a respeito da guarda compartilhada e da lei da alienação parental, oportunidade que apresentará os pressupostos jurídicos de ambos os institutos e, ainda no ensejo, pontuará o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca das ideias expostas.

3 CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA COMPARTILHADA

Igualmente ao capítulo anterior, este adotará a metodologia analítico-dedutiva, além da técnica de compilação de dados bibliográficos, para ser confeccionado. Logo, terá por objetivo tecer breves considerações, leia-se as mais significantes, acerca da alienação parental e da guarda compartilhada no direito cível brasileiro, com a finalidade de dar conhecimento ao leitor sobre tais institutos e, no último capítulo, discorrer sobre suas eficácias à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente de maneira clara e precisa.

3.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL

Com previsão em Lei específica (Lei n. 12.318/90), a alienação parental trata da interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, nos moldes do que dispõe o art. 2º do mencionado diploma legal.

Para Lisboa (2012, p. 339), a “alienação parental é o ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, a fim de que o menor seja induzido a repudiar o estabelecimento ou a manutenção da relação com o seu genitor”.

Neste cenário, tem-se por alienador o detentor da guarda monoparental (pai, mãe, avó, avô, tio e qualquer indivíduo que detenha a guarda legal do infante), que por meio de estórias fazem a criança se afastar de seu genitor. Nesse sentido, Freitas e Pellizarro (2010, pp. 19-20) acentuam que:

A prática da alienação parental não se restrinja somente ao genitor detentor da posse do menor, tal ato é mais comumente praticado por este, tendo em vista tratar-se de um transtorno psicológico que se caracteriza pelo conjunto sintomático por meio do qual um genitor, denominado cônjuge alienador, tem o objetivo de romper, destruir o vínculo do filho com o outro genitor.

A respeito da Síndrome da Alienação Parental (SAP), Trindade (2007, p. 101) diz que se caracteriza pelo:

Conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Nesses casos, denota-se que a criança é manipulada por um dos genitores para odiar o outro, inserindo no consciente do infante concepções equivocadas da realidade, de modo que a alienação parental poderá atingir tão profundamente a vítima, que já em desvantagem, não consegue revertê-la.

A propósito, Gardner (2002, p. 10) afirma que em “alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso - por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência”.

Destacam-se como formas de alienação parental a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, ou a inibição do exercício da autoridade parental, do contato de criança ou adolescente com genitor e do exercício do direito regulamentado de convivência familiar, a omissão deliberada a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço, a apresentação de falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente, ou, por último, a mudança de domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós, conforme rol exemplificativo inserido no § 1º, art. 2º, da Lei da Alienação Parental.

No mesmo rumo, assevera Fiuza (2016, p. 786) que:

Diante da prática de alienação parental, o genitor prejudicado poderá propor ação autônoma para averiguação do fato e tomada de providências. A alienação parental poderá ser discutida também em ação incidental, durante o divórcio, por exemplo, ou durante uma ação de alimentos. Além disso, poderá ser averiguada de ofício pelo juiz. Declarado que seja qualquer indício de alienação parental, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Efetivamente, declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Em qualquer hipótese, será assegurada à criança, ao adolescente e ao genitor prejudicado garantia mínima de visitação assistida, salvo nos casos em que houver iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

A respeito da finalidade da prática de alienação parental, tem-se que, em suma, é afastar a criança do outro genitor, como diz Dias (2010, p. 16):

É uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama. Tal gera contradição de sentimentos e, muitas vezes, a destruição do vínculo afetivo. A criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado, que passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Efetivamente, o alienador possui inúmeras características que distinguem o seu comportamento, tais como aduz Trindade (2007, pp. 105-106):

Dependência; baixa autoestima; condutas de não respeitar as regras; hábito contumaz de atacar as decisões judiciais; litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda; sedução e manipulação; dominância e imposição; queixumes; histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; resistência ao ser avaliado; resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento.

Quanto ao menor alienado, também existem reflexos prejudiciais ao seu desenvolvimento psicológico, intelectual, social e familiar, consoante afirma Silva (2009, p. 78):

A criança envolve-se com o alienador, por dependência afetiva e material, ou por medo do abandono e rejeição, incorporando em si as atitudes e

objetivos do alienador, aliando-se a ele, fazendo desaparecer a ambiguidade de sentimentos em relação ao outro genitor, exprimindo as emoções convenientes ao alienador.

Nesse trilhar, quando houver indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, cujo laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Como consequências da alienação parental, Silva (2003, p. 100) diz que a criança e o adolescente vítimas podem apresentar:

Depressão crônica, incapacidade de adaptar-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e algumas vezes suicídios ou outros transtornos psiquiátricos. Podem ocorrer, sentimentos incontroláveis de culpa quanto a criança, quando adulta, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado.

Por sua vez, Zamataro (2013) afirma que a SAP produz inúmeros efeitos, dentre eles as crianças e os adolescentes podem apresentar distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico, ou fazer uso de substâncias entorpecentes ilícitas e álcool como forma de aliviar a dor e a culpa, ou cometer suicídio, ou não conseguir manter relação amorosa estável quando adulta, ou possuir problemas quanto à orientação sexual em função da desqualificação do genitor atacado, ou, ainda, produzir o mesmo comportamento quando tiver filhos.

Dessa forma, quando constatada a SAP, deve ser realizada perícia por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental, sendo estes designados para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Ao ser constatados os atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação

autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso, declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa ao alienador, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente e declarar a suspensão da autoridade parental.

No mesmo caminho é o entendimento adotado pela jurisprudência pátria:

[...] A alienação parental ou implantação de falsas memórias é tão grave quanto o abuso sexual, seja porque põe em risco a saúde emocional da criança, seja porque causa drásticas repercussões no desenvolvimento psicológico do indivíduo alienado, acarretando-lhes severos danos no presente e no futuro, devendo ambos receber o mesmo tratamento por parte do Poder Judiciário. 2 - Verificando o magistrado atos típicos de alienação parental, nada impede que adote algumas medidas, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 6º da Lei nº 12.318/2010, dentre as quais se encontram: a) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; c) estipular multa ao alienador; d) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; e) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; g) declarar a suspensão da autoridade parental; 3 - No caso de existir denúncia e/ou indícios de que a criança esteja sendo vítima de alienação parental, a prudência recomenda que medidas de cautela sejam tomadas pelo Judiciário para preservar os interesses da criança, assegurando, sempre que possível, a sua proteção e o seu bem estar, seja coibindo a continuidade do ato lesivo, seja afastando a vítima do convívio direto com o seu suposto agressor [...] (TJ-PE - AI: 3186765 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 19/02/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/02/2014)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. [...] O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura. [...] Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança. [...] Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos. [...] (TJ-SP - AI: 20707345420148260000 SP 2070734-

54.2014.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 14/10/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2014)

Com efeito, arguir Tartuce (2016, p. 1.417) que “as medidas são bem mais amplas do que vinha entendendo a jurisprudência anterior. Não há previsão da destituição total do poder familiar, mas apenas de sua suspensão”.

Interessante ressaltar que quando ocorrer a mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Por fim, resta anotar que a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

3.2 A GUARDA COMPARTILHADA

Segundo Cardoso (2004, p. 91), “as vésperas do século XXI ergueu-se no sistema jurídico brasileiro um divisor de águas. A família permanece como base da sociedade civil, tendo como princípio fundamental o da dignidade da pessoa humana”.

Assim, o art. 1.583 do Código Civil de 2002 dispõe que a guarda compartilhada é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

A propósito, na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre os genitores, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. Para Dias (2009, p. 403):

Compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere. Segundo Maria Antonieta Pisano Motta, a guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes venha a ocorrer.

Assinale que a guarda compartilhada pode ser requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar, ou, ainda, ser decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

A propósito, na ocasião da audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

Na hipótese em que não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, cujas atribuições serão estabelecidas pelo juiz, que se fundamentará em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, as quais deverão visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe e, em caso de descumprimento injustificado, poderão ser reduzidas.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Embargos de declaração em agravo no agravo. Guarda de menor. Pedido de suprimento de omissões. Alegação de que, no acórdão embargado, tomou-se como verdadeiro o fato de que há ação penal em curso contra o pai da criança, desconsiderando-se o fato de que houve trancamento dessa ação. Solicitação para que, na definição da guarda do menor, seja levada em consideração a possibilidade de estabelecimento de guarda compartilhada. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados. - A circunstância de existir, contra o pai do menor, ação penal em curso, foi expressamente tratada como irrelevante para a definição da guarda do menor disputado, dadas as peculiaridades da espécie. Se ocorreu o trancamento dessa ação, portanto, esse fato não tem repercussão no julgado. - O objeto do recurso julgado nesta sede era restabelecer a guarda do menor em favor da mãe, por isso esse foi o alcance do acórdão. Nada impede, todavia, que o juízo de 1º grau, com base nos elementos do processo e valendo-se, conforme o caso, das orientações técnico-profissionais de que trata o art. 1.584, § 3º, do CC/02, determine, fundamentadamente, a guarda compartilhada da criança, se essa for, segundo o seu critério, a medida que melhor tutele os interesses do menor. Tal decisão estaria sujeita a controle pelos meios de impugnação previstos no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1121907 SP 2008/0257915-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/05/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 20090603 --> DJe 03/06/2009)

Por outro lado, em situações em que o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele

compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

A guarda compartilhada, portanto, traz benefícios ao genitor que deseja participar da vida da criança e do adolescente, contudo, pode vir a ser impedido pelo alienador de fazê-lo. Logo, considerando que os pais ou responsáveis pelo menor terão a guarda da criança de forma equilibrada e conjunta, a eficácia da SAP resta prejudicada. De fato, o que se pretende é o bem estar físico e psicológico da criança e do adolescente, que ocorrerá com a presença dos pais em sua vida de maneira saudável, uma vez que é direito da criança desenvolver-se integralmente no seio familiar, consoante previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Feita tais considerações jurídicas acerca da alienação parental e da guarda compartilhada, o próximo capítulo discorrerá sobre a eficácia da guarda compartilhada como meio de coibir a alienação parental e assegurar o melhor interesse da criança e adolescente.

4 A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE INIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ASSEGURAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este capítulo tem como objetivo tecer algumas considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente para, em seguida, verificar a eficácia da guarda compartilhada como meio inibidor da alienação parental e da tutela da referida premissa.

A propósito, de modo semelhante aos demais capítulos deste trabalho, neste será utilizado o método analítico-dedutivo, partindo-se da visão geral de doutrinadores e juristas que entendem sobre o tema a partir de uma ótica jurídica no intuito de corroborar as ideias apresentadas neste estudo e, alfim, resolver a problemática aqui lançada.

4.1 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De acordo com Trindade (2007, p. 180), “até o século XIX, no caso de dissolução do casamento, a guarda era outorgada ao pai, que se presumia estar em melhores condições econômicas para sustentar os filhos, que, junto com a mãe, eram propriedade sua”.

Com o passar do tempo, o patriarcalismo foi perdendo sua força, principalmente após as revoluções modernas. A família deixou de ser uma unidade de produção na qual todos trabalham sob a autoridade de um chefe e a mulher começou a tomar espaço na vida em sociedade, passando a ter autonomia, alcançando quase que os mesmos direitos que o homem. Deste modo, os conflitos sociais gerados pela nova posição dos cônjuges, as pressões econômicas, a desatenção e o desgaste das religiões alteraram profundamente o conceito de família (PERIPOLLI, 2014).

A situação da criança no Brasil passou a ser repensada com a indicação do Ano Internacional da Criança e com o surgimento de inúmeras associações preocupadas com o bem-estar do infanto-juvenil, esse movimento foi a tônica da

substituição da Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral. E significativas mudanças começaram a surgir somente após a Constituição de 1988. A Constituição Federal trouxe à criança e ao adolescente o direito fundamental de ser ouvida, amada, protegida e cuidada, e ao longo da evolução, foram sendo criadas as bases para o Estatuto da Criança e do Adolescente (PERIPOLLI, 2014).

Vale dizer que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente teve como fundamento a Convenção Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em seu art. 3.1, que dispunha que todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

Em verdade, a premissa do melhor interesse da criança e do adolescente trata de proporcionar o bem-estar do infante, de modo que o direito deve ser observado e aplicado ao menor de idade da forma que o mais beneficiar, independentemente do reflexo que a decisão acarretar às demais partes (pais, mães, avós, etc), como explica Gama (2008, p. 80):

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.

Realmente, o princípio em tela é um grande avanço para toda a legislação brasileira referente à tutela dos infantes, principalmente por priorizar a proteção de seus direitos e resguardar as premissas fundamentais constitucionalmente asseguradas, de modo a garantir seu desenvolvimento saudável e digno.

Atualmente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra previsão no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que determina em seu caput o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em razão de tal premissa é que o Estado, a sociedade e especialmente a família devem tutelar os interesses da criança e do adolescente, uma vez que será no seio familiar que o infante desenvolverá todas as características que o tornarão futuramente um adulto, razão pela qual o núcleo familiar, que será reflexo dele, deve ensiná-lo, protegê-lo e guiá-lo para que cresça de acordo com os mandamentos legais e visando sempre o respeito ao próximo.

Nestes termos, Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 98) aduzem que:

Em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio.

Considerando a tutela da criança e do adolescente em todos os aspectos consoante objetiva o princípio do melhor interesse do infante, é que a guarda compartilhada, *a priori* e consoante será demonstrado no tópico seguinte, pode ser utilizada como meio para coibir a prática da alienação parental, assegurando, assim, a eficácia da referida premissa.

4.2 A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA PREMISSA DO MELHOR INTERESSE DO INFANTE

De antemão, convém lembrar que a alienação parental, de acordo com o conceito determinado pelo art. 2º da Lei 12.318/10, consiste na interferência da formação psicológica do menor de idade promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com o infante.

Nessa toada, depreende-se que a alienação parental é sentimento egoísta do genitor alienador, o que é prejuízo, principalmente, para o infante alienado e para sua relação com o outro genitor, como explica Pena Júnior (2008, p. 266):

Fruto do conflito estabelecido entre os genitores, a alienação parental consiste na atitude egoísta e desleal de um deles – na maioria das vezes o genitor-guardião, no sentido de afastar os filhos do convívio com o outro. Deste processo emerge a chamada Síndrome de Alienação Parental, que nada mais é que a nova conduta agressiva e de rejeição que passa a ser ter a prole em relação ao genitor que deseja afastar-se do convívio.

À vista de tal papel abusador exercido pelo genitor alienador é que alguns juristas dizem que seu comportamento é típico de indivíduo com algum problema psicológico.

Isto porque o genitor alienador, dentre outras condutas, exerce papel de “vítima” perante os outros (profissionais, amigos, Judiciário), adotando os perfis de esquizo-paranoide, caracterizado pela divisão rígida das pessoas em “boas” (a favor dela) e “más” (contra ela), e sente-se perseguida, injustiçada, indefesa, e de psicopata, ao não sentir culpa ou remorso, não tem a mínima consideração pelo sofrimento alheio - nem dos filhos -, e não respeitar leis, sentenças, regras (SILVA, 2011).

Além desses tipos de comportamento, o genitor alienador pode realizar outras condutas compatíveis com a ação abusiva que pratica em face da criança e do adolescente, como as citadas por Matias e Lustosa (2010, p. 43):

1. Recusar a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
2. Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve exercer o direito de visitas;
3. Interceptar as cartas e os pacotes enviados aos filhos;
4. Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
5. Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo etc.);
6. Falar de maneira descortês ao novo conjugue do outro genitor;
7. Impedir o outro de exercer seu direito de visitas;
8. “Esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos);
9. Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo conjugue etc.) na lavagem cerebral de seus filhos;
10. Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola etc.);
11. Trocar (ou tentar trocar) seus nomes e sobrenomes;
12. Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos;
13. Sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;
14. Falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia e proibi-lo de usá-las;
15. Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou a se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
16. Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos;
17. Apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou novo pai.

Dias (2010, p. 28), por sua vez, cita outras condutas:

1. Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;
2. Interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;
3. Desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;
4. Desqualificar o outro cônjuge para os filhos;
5. Recusar informações em relação aos filhos (escolas, passeios, aniversários, festas etc.);
6. Falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor;
7. Impedir a visitação;
8. 'Esquecer' de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares etc.);
9. Envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos.
10. Tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro;
11. Trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes;
12. Impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos;
13. Sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas;
14. Alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos;
15. Falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usa-las;
16. Ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge;
17. Culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos;
18. Ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro.

No ponto, compete dizer que a principal acusação imputada ao outro genitor pelo genitor alienador é de abuso sexual ou maus tratos dos filhos, como explica Motta (2007, p. 41):

Nos casos em que acusação de abuso sexual, maltrato, negligencia, ou seja, qual for a 'incompetência' ou 'defeito' atribuído ao genitor alvo, é parte do processo da SAP, todas as pessoas que de um modo ou de outro estão relacionadas com o genitor alienador tendem a ser excluídas do convívio e do contato com a/s criança/s ou adolescente/s. Todo aquele que de algum modo se 'atrever' a tentar apresentar alguma 'versão' diferente daquela apresentada pelo genitor alienador ou que de algum modo questionar a consistência e a coerência de suas denúncias será incluído no rol de pessoas a serem sumária e fortemente excluídas do contato com a criança. É muito comum que diante do questionamento feito pelos técnicos no decorrer da perícia na busca de esclarecimento dos fatos e do deslinde do caso, o genitor alienador venha a dificultar de forma gradual e consistente, todo e qualquer contato desses examinadores com seu/s filho/s.

Confirmando o acima explanado é o que ilustra a jurisprudência nacional:

ALTERAÇÃO DE VISITAS. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO ABUSO SEXUAL, DE MAUS TRATOS E NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO GENITOR. REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO RETIDO. 1. Não há necessidade de realização de nova perícia

psicológica, quando existem elementos suficientes nos autos no sentido de que o autor não possui perfil de abusador sexual. 2. Cabe ao julgador determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Inteligência do art. 130 do CPC. 3. Não restando comprovado o alegado abuso sexual, nem os maus tratos e a negligência por parte do genitor, e havendo indícios de um processo de alienação parental por parte da genitora da menor, deve ser mantido o esquema de visitação estabelecido em primeiro grau, apenas com algumas definições adaptações necessárias para evitar situações de conflito e permitir uma convivência harmoniosa com genitor com a filha. 4. Mostra-se descabida a alteração de guarda em decorrência da alienação parental, pois além de não ter sido cabalmente comprovada, restou evidenciado que a filha consegue estabelecer bom vínculo com o pai, situação que tende a melhorar com o incentivo da mãe e o acompanhamento terapêutico. [...] (TJ-RS - AC: 70055911432 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/01/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2014)

AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE VISITAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA. QUESITO SOBRE POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. A regulamentação de visitas materializa o direito do filho de conviver com o genitor não guardião, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre eles, devendo ser resguardado sempre os interesses da criança, que estão acima da conveniência dos genitores. 2. É necessário que os fatos sejam esclarecidos e que as questões controvertidas possam ser devidamente elucidadas, de forma a permitir o estabelecimento de um regime de visitas que atenda os interesses do filho. 3. A existência ou não de alienação parental não constitui nova causa de pedir, sendo questão relevante que deve ser esclarecida, pois deve ser estabelecido o adequado regime de visitas. [...] (TJ-RS - AI: 70065138372 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/07/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2015)

Em verdade, quando o genitor alienador tem êxito no abuso psicológico praticado na criança e no adolescente, o afasta do outro genitor de forma trágica e violenta. O rompimento do vínculo entre pai e filho vítimas da alienação parental é grave, sobretudo ao infante, que mesmo após descobrir a falsidade das acusações, tem que lidar com a manipulação e “lavagem cerebral” do outro genitor que, em tese, deveria protegê-lo, como salienta Ullmann (2009, p. 06), ao asseverar que o menor de idade “descobrirá que aquele que o protegia, e o qual o mesmo confiava, era um alienador que mentiu para satisfazer um desejo doentio de vingança, para afastar o genitor vitimado de sua vida”.

Essas falsas acusações, por óbvio, violam o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, mormente considerando que o genitor alienador, ao praticar o abuso, o faz por sentimento mesquinho, contrariamente a tudo o que preza a referida premissa.

Em decorrência disso é que quando houver alguma suspeita de alienação parental, a autoridade competente (Conselho Tutelar, Polícia ou Ministério Público) deve ser imediatamente comunicada, pois qualquer demora pode prejudicar no desenvolvimento do infante, violando, novamente, o princípio do melhor interesse.

E é em razão de tais abusos que a guarda compartilhada é necessária, pois a responsabilização conjunta dos pais, tanto em relação aos direitos e deveres para com a prole, impõe a convivência mútua, dificultando assim a prática da alienação parental, o que desagua na preservação dos interesses da criança e do adolescente, como pontua Grisard Filho (2000, p. 113):

Nesse novo paradigma pais e filhos não correm riscos de perder a intimidade e a ligação potencial. Ele é o plano mais útil de cuidado e justiça, aos filhos do divórcio, enquanto equilibra a necessidade do menor de uma relação permanente e ininterrupta com seus dois genitores, trazendo como corolário a limitação dos conflitos parentais contínuos. Ele recompõe os embasamentos emocionais do menor, atenuando as marcas negativas de uma separação. Resulta em um maior compromisso dos pais nas vidas de seus filhos depois do divórcio.

Nos mesmos moldes é o que leciona Silva (2015, p. 54):

A guarda compartilhada aplicada devidamente pode desfazer os graves prejuízos psicológicos que as crianças filhas de pais separados atualmente atravessam: ser “órfãos de pais vivos”, isto é, terem os vínculos com os pais não guardiões irremediavelmente destruídos pela SAP, a partir da sensação de abandono e desapego ao genitor ausente, e apresenta sintomas psicossomáticos e/ou psicológicos decorrentes dessa perda de vínculos como o genitor ausente e não com o contexto da separação em si.

Outro não é o posicionamento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO CONTRAPOSTO DO RÉU. ALIENAÇÃO PARENTAL E MODIFICAÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.085/2014. OCORRÊNCIA DE LITIGIOSIDADE ENTRE OS EX-CÔNJUGES. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO QUE CONTRARIA A TESE DEFENDIDA PELA PARTE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NOS EMBARGOS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer ou complementar o acórdão que apresente ponto omissos, contraditório ou obscuro. Não se destina, pois, à rediscussão da matéria objeto do julgado, haja vista que, até para fins de prequestionamento, o embargante deve observar as hipóteses de cabimento estabelecidas no artigo 1.022 do

Código de Processo Civil. 2. Embora a parte embargante se esforce em fazer crer que as perspectivas jurídicas buscadas configuram vício suscetível de integração, certo é que não passam de manifestação de insurgência quanto à inteligência eleita, o que ultrapassa os limites da via dos aclaratórios. 3. Não é cabível a apreciação de fatos novos em sede dos embargos de declaração, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como supressão de instância. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos. (TJ-DF 20140110035880 - Segredo de Justiça 0000886-91.2014.8.07.0016, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 22/03/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/04/2017 . Pág.: 148-166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1 . As decisões acerca da guarda de menores são SEMPRE tomadas exclusivamente no interesse deles, levando-se em conta todos os aspectos de seu desenvolvimento psicológico, moral e afetivo. 2 . Não há registro, até o presente momento, de violência, ameaça, alienação parental ou qualquer outro tipo de risco para a menor por parte do genitor. Em outras palavras, não há nos autos provas contundentes de que a criança esteja sendo submetida a condições inadequadas para o seu crescimento saudável, com a guarda compartilhada deferida ao genitor, ou de que este tenha faltado com quaisquer das obrigações impostas pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.. 3 . A modificação, em sede de juízo de cognição sumária, da guarda das menores, visa atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 4 . Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020295274, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2016 . Pág.: 353)

Em razão disso é que a guarda compartilhada é de suma importância nas relações familiares, uma vez que o legislador teve como intuito único o de proteger o infante e assegurar-lhe seu melhor interesse, tudo com o objetivo de que ele possa crescer e desenvolver-se de modo natural e saudável.

A importância da guarda compartilhada deve-se, portanto, no fato de que ela assegura a prevalência dos direitos fundamentais e do melhor interesse da criança e do adolescente, ao passo que inibe a prática da alienação parental, que, diga-se de passagem, tem mais ocorrência em outros tipos de guarda, como afirma Abrahão (2007, p. 78), ao dispor que o citado abuso “é tão frequente nos casos de guarda exclusiva, principalmente quando há conflito entre genitor guardião e o não-guardião”.

Diante de todo o exposto e da problemática deste estudo, é possível verificar, a partir da análise dos julgados dos Tribunais Superiores pátrios e da doutrina majoritária, que o instituto da guarda compartilhada é eficiente em combater, prevenir e inibir a alienação parental no seio familiar brasileiro, tutelando e atendendo, assim e de forma concomitante, o princípio do melhor interesse da

criança e do adolescente, uma vez que a isonomia de poderes familiares distribuídas entre os genitores e a convivência pacífica e contínua deles com a prole proporcionam o desenvolvimento saudável e digno dos filhos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante estudado, a família está prevista dos artigos 1.511 a 1.590 do CC/2002, não podendo olvidar que seu atual conceito não está somente preso na família constituída por um homem, por uma mulher e por filhos, mas na diversidade, incluindo aqui a união de pessoas do mesmo sexo, sendo, ainda, composta por princípios previstos na Carta Magna e no Código Civil de 2002 que norteiam toda a ideia de preservação do núcleo familiar, isso com base na igualdade entre filhos, cônjuges, companheiros, bem como na isonomia do controle do poder familiar e no afeto existente entre as pessoas.

Além disso, estudou-se que a criança e o adolescente gozam de proteção integral por lei específica (art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela Constituição Federal de 1988 (art. 227, *caput*), cuja premissa encontra respaldo nos princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta dos direitos resguardados ao menor, tudo no intuito de assegurar o seu desenvolvimento saudável em família que lhe proporcione meios para tanto.

Contudo, viu-se que existem situações em que a família se desfaz por meio da separação de fato ou do divórcio, criando discórdia entre os genitores do infante, que com a finalidade de reter a guarda da prole em seu favor, um deles diz inverdades ou pratica atos de abuso levando a criança a perder a afetividade pelo outro genitor, ação que caracteriza alienação parental, e que talvez possa ser cessado com a guarda compartilhada entre os pais.

Por alienação parental, viu-se que é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com o infante.

Já a guarda compartilhada, estudou-se que ela consiste na responsabilização conjunta e no exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Outrossim, restou demonstrado que as falsas acusações realizadas pelo genitor alienador, por óbvio, violam o princípio do melhor interesse da criança e do

adolescente, mormente considerando que o genitor alienador, ao praticar o abuso, o faz por sentimento mesquinho, contrariamente a tudo o que preza a referida premissa.

E é em razão de tais abusos que a guarda compartilhada é necessária, pois a responsabilização conjunta dos pais, tanto em relação aos direitos e deveres para com a prole, impõe a convivência mútua, dificultando assim a prática da alienação parental, o que desagua na preservação dos interesses da criança e do adolescente. A propósito, a importância da guarda compartilhada deve-se, portanto, no fato de que ela assegura a prevalência dos direitos fundamentais e do melhor interesse da criança e do adolescente, ao passo que inibe a prática da alienação parental.

Destarte, denota-se que o instituto da guarda compartilhada é eficiente em combater, prevenir e inibir a alienação parental no seio familiar brasileiro, tutelando e atendendo, assim e de forma concomitante, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que a isonomia de poderes familiares distribuídas entre os genitores e a convivência pacífica e contínua deles com a prole proporcionam o desenvolvimento saudável e digno dos filhos.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Ingrith Gomes. **Uma releitura da guarda compartilhada à luz do direito brasileiro**. Belo Horizonte. Pontifícia Universidade Católica do Paraná Dissertação (Mestrado): Curitiba, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, Senado Federal, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Agravo de Instrumento 3186765 Pernambuco**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=guarda+compartilhada,+alienador,+alienado,+genitor,+menor>> Acesso em março 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 3186765 Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/214895105/agravo-de-instrumento-ai-70065138372-rs?ref=juris-tabs>> Acesso em abril 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento 201501020295274 Distrito Federal**. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/305593554/agravo-de-instrumento-agi-20150020295274>> Acesso em abril 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70055911432 Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113508983/apelacao-civel-ac-70055911432-rs/inteiro-teor-113508993>> Acesso em abril 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 10521130012755001 Minas Gerais**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116046555/apelacao-civel-ac-10521130012755001-mg?ref=juris-tabs>> Acesso em março 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 20707345420148260000 São Paulo**. Disponível em: <<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/146222382/agravo-de-instrumentoai20707345420148260000sp20707345420148260000>> Acesso em março 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração em agravo no agravo 1121907 São Paulo**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>

ia/4298913/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-agravodeinstrumento-edcl-no-agrg-no-ag-1121907> Acesso em março 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Embargos de Declaração em apelação cível 20140110035880 Distrito Federal**. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450069563/20140110035880segredodejustica0000886-9120148070016>> Acesso em abril 2018.

_____. **Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Senado Federal. Secretaria Especial e Edição e Publicação. Brasília: 2008.

_____. **Congresso Nacional. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília/DF, Senado Federal, 2010.

_____. **Congresso Nacional. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília/DF, Senado Federal, 2002.

CARDOSO, Simone Tassinari. Do **Contrato Parental à Socioafetividade**. In: ARONNE, Ricardo (Coord.). Estudos de Direito Civil – Constitucional. v. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Arlene Mara de Sousa. **Alienação parental e o papel do judiciário**. Revista Jurídica Consulex, Ano XIV, nº. 321, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2ª ed. 2ª tirag., Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2010.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 2ª ed. rev., atual. e ampl., Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZARRO, Graciela. **Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008.

GAGLIANO, Plabo Stolzer e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL: Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional**. Vol. VI. 1ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli, publicado em 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. 4. 7ª ed. Ed. Saraiva. 2012.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência**. 15ª ed. Editora Atlas. São Paulo/SP, 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**, v. 5: direito de família e sucessões. 7ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MATIAS, Cláudia Meira; LUSTOSA, Tatiana do Valle Rosa. **Síndrome da Alienação Parental: Um Estudo de Caso**. In: Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na Prática Jurisdicional. Coordenadores Ivânia Ghesti-Galvão e Elisângela Caldas Barroca Roque. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.

MOTTA, M.A.P. **A Síndrome de Alienação Parental. Identificação. Sua manifestação no Direito de Família. Intervenções possíveis**. In: APASE (org.) Síndrome de Alienação Parental e a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Contexto da família**. In: Sielo Books. Editora Unesp. São Paulo, 2009.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. **O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14366>. Acesso em maio 2018.

PENA JÚNIOR, Moacir Cesar. **Direitos das Pessoas e das Famílias Doutrina e Jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Vol.2. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RIZZINI, Irene. **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil.** São Paulo; Brasília: Cortez; UNICEF, 2007.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direito nas questões de família e infância.** São Paulo: Casa do psicólogo, 2003.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental.** O que é isso? 1 ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. O que é isso?** São Paulo: Autores Associados Ltda., 2015.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 29, maio 2006. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1036&revista_caderno=14>. Acesso em março 2018.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **A nova lei da alienação parental.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277>. Acesso em março. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único I. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da alienação parental (SAP)**. In: DIAS, Maria Berenice et al. (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ULLMANN, Alexandra. **Pais, filhos e guarda compartilhada**. Revista Visão Jurídica, Rio de Janeiro, n. 55, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. Vol. VI. 12ª ed. Editora Atlas S. A., 2012.

ZAMATARO, Yves A. R. **A alienação parental no direito brasileiro**. In: Migalhas, 15 de mai. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI178383,21048A+alienacao+parental+no+Direito+brasileiro>> Acesso em março 2018.